

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 2023

Apensados: PL nº 3.258/2023, PL nº 3.866/2023, PL nº 4.675/2023, PL nº 5.336/2023, PL nº 5.400/2023 e PL nº 5.947/2023

Dispõe sobre o fornecimento gratuito pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de fones antirruído para pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada ELY SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.255, de 2023, propõe o fornecimento gratuito pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de fones antirruído para pessoas com transtorno de espectro autista.

A justificativa do projeto se fundamenta na hipersensibilidade auditiva que essas pessoas podem apresentar, dificultando a concentração e a comunicação.

Apensados, em razão de também abordarem o tema da hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autista, encontram-se 6 projetos de lei:

O PL 5336/2023, do Deputado RAIMUNDO SANTOS, altera a Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, a fim de acrescentar o § 3º ao artigo 28, visando tornar obrigatório o fornecimento gratuito de fones antirruído para alunos com hipersensibilidade auditiva nas instituições de ensino públicas e privadas em todo o território nacional.



O PL 5947/2023, do Deputado CÉLIO STUDART, dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público em fornecer protetores auriculares, conhecidos como abafadores de ruído, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva.

O PL 5400/2023, da Deputada RENATA ABREU, obriga o poder público a disponibilizar protetores auditivos à pessoa com transtorno do espectro autista e hipersensibilidade auditiva.

O PL 4675/2023, do Deputado RUY CARNEIRO, obriga o poder público a disponibilizar materiais especiais à pessoa com transtorno do espectro autista.

O PL 3866/2023, do Deputado BRUNO GANEM, dispõe sobre a concessão de abafadores auriculares para torcedores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 10.000 (dez mil) espectadores, altera a Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, e dá providências correlatas.

O PL 3258/2023, do Deputado JUNINHO DO PNEU, dispõe sobre a inclusão e acessibilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com hipersensibilidade auditiva em eventos.

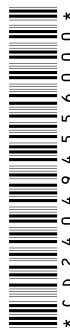
Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado JUNINHO DO PNEU e também os autores das demais proposições apensadas pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

De fato, as pessoas com transtorno do espectro autista podem apresentar hipersensibilidade a sons ou ruídos que poderiam ser considerados normais para nós. A utilização de protetores auriculares para reduzir o desconforto é bastante comum, permitindo que essas pessoas consigam participar da vida social de forma mais efetiva.

Todos os projetos de lei ora em análise tratam da distribuição desses dispositivos, com algumas poucas diferenças.

Uma dessas diferenças é em relação à denominação do dispositivo. São utilizadas as denominações “fones antirruído”, “abafadores auriculares”, “abafadores auditivos”, “protetores auditivos”, além de outros que existem no mercado. Optamos por “protetor auditivo”, que é a denominação utilizada na norma regulamentadora nº 6 (NR-06), que trata de equipamentos de proteção individual (EPI), permitindo sua aquisição utilizando os mesmos modelos de licitação utilizados para compras de EPI ou ainda pela adesão a uma ata de registro de preços, facilitando a aquisição do material.

Quanto ao local de sua dispensação, entendemos que o Sistema Único de Saúde seja o mais apropriado, pois uma vez constatada a hipersensibilidade auditiva pelo profissional de saúde, a pessoa com transtorno do espectro autista já receberia o equipamento, podendo levá-lo à escola, eventos esportivos ou qualquer outro lugar.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.255, de 2023, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 3.258/2023, PL nº



3.866/2023, PL nº 4.675/2023, PL nº 5.336/2023, PL nº 5.400/2023 e PL nº 5.947/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ELY SANTOS
Relatora

2024-2918



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 2023

Apensados: PL nº 3.258/2023, PL nº 3.866/2023, PL nº 4.675/2023, PL nº 5.336/2023, PL nº 5.400/2023 e PL nº 5.947/2023

Obriga o poder público a disponibilizar protetores auditivos à pessoa com transtorno do espectro autista e hipersensibilidade auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para a obrigar o poder público a disponibilizar protetores auditivos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e hipersensibilidade auditiva; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir materiais especiais dentre os itens assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 3º Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
III
.....
f) **protetores auditivos circum-auricular, semiauricular e de inserção, à escolha do usuário.**
..... (NR)”

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18



.....
§ 4º

.....
XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, **materiais especiais**, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ELY SANTOS
Relatora

2024-2918

